



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.904193/2008-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.443 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente DURATEX S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em determinar o sobrestamento do julgamento deste processo, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo nº 13804.002013/2003-61, após o que deverá ser colacionado o seu inteiro teor ao presente processo, retornando os autos, então, a este colegiado, para fins de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 42/43 dos autos:

Trata o presente processo de PER/DCOMP nº 42379.20684.020107.1.7.04-7374, de débito de Cofins PA out/2003 no valor de R\$7.541,35 com crédito no valor original de R\$6.733,35, parte de um pagamento efetuado por meio do DARF, abaixo discriminado:

Código de Receita	Data de Arrecadação	Período de Apuração	Principal	Multa	Juros	Valor Total do Darf
2172	27/08/2003	31/03/2003	10.757,82	0,00	743,36	11.501,18

A DERAT/São Paulo/SP, em 18/07/2008, emitiu o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 02, de homologação parcial da compensação, atestando que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.443 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.904193/2008-21

mais pagamentos, mas utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. abaixo demonstrado:

Nº do pagamento	Valor original total	Débito (Db), Perdcomp (PD)	Vlr. original utilizado	Valor original disponível
409291548	11.501,18	Db: cód 2172 PA 31/03/2003	11.445,56	R\$55,62

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, da qual transcreve-se parte:

...esclarece que referido Darf foi utilizado anteriormente para quitação do débito de COFINS, código receita 2172-1, período de apuração março de 2003, cujo débito totalizava R\$ 192.522,66, tendo sido compensado parte, R\$ 188.498,19 com saldo negativo de IRPJ através do Processo nº 13804.002013/2003- 61 e a diferença de R\$ 4.024,47 foi quitada através do DARF em discussão, tendo restado como saldo credor a importância de R\$ 6.733,35 (sem considerar a multa por atraso no pagamento do DARF), o qual foi utilizado no presente processo de compensação.

...

Em suma, conforme declarado na DCTF do 1º trimestre de 2003 (doc. 14 a 16), do período de março de 2003, no código 2172-1, foi apurado o valor de R\$ 192.522,66 (COFINS), parte desse débito, R\$ 188.498,19, foi compensado com crédito de saldo negativo de IRPJ, sobrando ainda, débito de R\$ 4.024,47, o qual foi quitado através da DARF, no valor total de R\$ 11.501,18 (já acrescido a multa por atraso no recolhimento) no mesmo código 2172-1, vencido em 15/04/2003 e arrecadado em 27/08/2003.

Portanto, haja vista que, do DARF de R\$ 11.501,18, cujo valor principal era de R\$ 10.757,82, foi utilizado apenas o valor de R\$ 4.024,47 para a quitação do COFINS apurado em março de 2003, devidamente declarado na DCTF do 1º trimestre de 2003, restou o crédito de R\$ 6.733,35.

Com a sua manifestação de inconformidade anexou os seguintes documentos: atos societários, cartão de CNPJ, procuração, OAB da procuradora, despacho decisório, DARF, comprovante de arrecadação, validação do comprovante de arrecadação, DCTF retificadora (fls. 16/38).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 41/43):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/08/2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.443 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.904193/2008-21

Não caracterizada nos autos a existência do total do direito creditório, não há que se homologar na íntegra a compensação declarada.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 30/10/2015 (vide termo de ciência à fl. 49 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs Recurso Voluntário em 02/12/2015 (vide fls. 51/78). Nesta oportunidade, apresentou as seguintes razões recursais:

Trata-se de pagamento de débito de COFINS mar./03, no montante de R\$ 192.522,66, realizado parte por compensação com Saldo Negativo de IR, no valor de R\$ 188.498,19 (objeto do P.A 13804.002013/2003-61), sendo a diferença de R\$ 4.024,47 quitada através do DARF de valor principal de R\$ 10.757,82 (p.a 31/03/2003), restando, portanto, o saldo remanescente de R\$ 6.733,35, utilizado na compensação no PER/DCOMP em epígrafe.

No entanto, em Despacho Decisório, com ciência da ora Recorrente em 30/07/2008, a RFB homologou parcialmente a compensação, por entender que o crédito que poder a ser apropriado pelo DARF seria de apenas R\$ 55,62 o que foi prontamente contestado pela ora Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, com a juntada de todos os documentos que comprovam a legitimidade do crédito utilizado, bem como de seu saldo remanescente.

Em que pese a demonstração documental trazida pela ora Recorrente, o acórdão Recorrido valeu-se da simples alegação da RFB de que o valor total do DARF foi utilizado para a quitação do débito de COFINS de mar./03, em evidente erro, o qual merece ser revisado.

Conforme amplamente demonstrado através dos documentos juntados (doc. 11 ao 16 da Manifestação de Inconformidade), resta claro que o valor do DARF utilizado para a quitação do saldo remanescente da COFINS de mar./03, foi R\$ 6.733,35, não havendo qualquer fundamento para a alocação do valor total do DARF como procedeu a RFB.

Tal procedimento configura evidente enriquecimento ilícito do Estado, o que deve ser afastado de plano por esse Tribunal, tendo em vista não haver qualquer razão que justificasse a indevida alocação do valor recolhido no DARF integralmente.

Juntou, às fls. 55/78, atos societários, procuração, substabelecimento de mandato, OAB dos procuradores e intimação do acórdão recorrido.

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a presente contenda versa sobre pedido de compensação homologado apenas parcialmente, tendo o despacho decisório registrado que a

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.443 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.904193/2008-21

maior parte do crédito pleiteado já havia sido utilizada para a quitação de outros débitos do contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte informa que teria havido equívoco na alocação do crédito em questão para a quitação de outros débitos, alegando que persistiria saldo credor suficiente à homologação integral da compensação apresentada.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu que o contribuinte não logrou comprovar o que alega. É o que se extrai das razões de decidir constantes da decisão recorrida, abaixo reproduzidas:

A despeito das assertivas do contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade e da informação contida na DCTF 1º t/2003 de que o valor da Cofins de mar/2003 de R\$192.522,66 foi quitado mediante compensação de R\$188.498,19 e pagamento de R\$4.024,47, nada foi trazido aos autos que comprovasse as assertivas, e em consulta aos sistemas da RFB verifica-se que:

- Do pagamento de Cofins no valor de R\$10.757,82 e juros de R\$743,36 efetuado em 27/08/2003, foram alocados para o débito de Cofins PA mar/2003, além da importância de R\$4.024,47 do principal afirmado na peça contestatória, os valores de R\$5.928,46 e R\$ 804,99, e do valor dos juros, R\$409,65 e R\$278,09, restando a importância de R\$55,62, já reconhecida no do Despacho Decisório.

Por conseguinte voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo intocados os termos do Despacho Decisório sob análise.

Em seu Recurso Voluntário, então, o contribuinte volta a insistir na existência de saldo credor suficiente, afirmando que a comprovação do alegado consta da documentação acostada desde a manifestação de inconformidade apresentada. Não trouxe aos autos, nesta oportunidade, nenhuma documentação adicional tendente a comprovar a integralidade do direito creditório pretendido.

Sendo assim, para fins de solução da presente contenda, há de se analisar se a documentação acostada pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade logra comprovar o equívoco indicado pelo mesmo no que tange à apreciação do saldo credor remanescente.

Como visto acima, o contribuinte alega em sua defesa que do DARF indicado como origem do crédito, no valor de R\$ 10.757,82, apenas R\$ 4.024,47 teria sido utilizado para a quitação da COFINS de março de 2003, visto que R\$ 188.498,19 teria sido quitado por meio de compensação por meio do Processo Administrativo nº 13804.002013/2003-61 (o valor total da contribuição apurado neste período era de R\$ 192.522,66).

Como mencionado no relatório supra, trouxe o contribuinte aos autos, em sua defesa, os seguintes documentos: DARF, comprovante de arrecadação, validação do comprovante de arrecadação e DCTF retificadora.

De uma análise preliminar destes documentos, penso que a informação trazida aos autos pelo Recorrente, ao menos à primeira vista, encontra-se validada na DCTF retificadora apresentada pelo mesmo em 24/10/2003, muito antes, portanto, do despacho decisório, proferido em 18/07/2008. Neste documento (vide fls. 29 e seguintes dos autos), consta que o valor débito

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.443 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.904193/2008-21

apurado corresponde a R\$ 192.522,66, dos quais R\$ 188.498,19 já teria sido quitado por meio de outras compensações. Sendo assim, restaria um saldo devedor de R\$ 4.024,47 para ser quitado.

O ponto fulcral, então, seria confirmar se este saldo devedor está correto. Ou seja, se houve, de fato, quitação por meio de compensação do valor de R\$ 188.498,19, gerando, por consequência, uma maior disponibilidade do crédito apontado na presente contenda. Para tanto, importante analisar o pedido de compensação apresentado pelo recorrente, objeto do processo administrativo nº 13804.002013/2003-61. Ao consultar dito processo, então, é possível constatar que este se encontra no CARF, aguardando julgamento, como se extrai da informação a seguir:

12/02/2020	PARA RELATARUnidade: 2ª TO-3ªCÂMARA-1ªSEÇÃO-CARF-MF-DF	
24/12/2019	DISTRIBUIR / SORTEARUnidade: 2ª TO-3ªCÂMARA-1ªSEÇÃO-CARF-MF-DF	

Sendo assim, entendo que a solução da presente contenda encontra-se intrinsecamente relacionada ao resultado que será obtido naqueles autos, havendo uma nítida relação de prejudicialidade entre ditos julgados. Isso porque, não há como se chegar a um desfecho da presente contenda sem saber qual o resultado do julgamento a ser proferido naqueles autos.

Ademais, não é demais registrar que não é o caso de determinação de conexão entre ditos processos, tendo em vista que aquele processo é de competência da 1ª Seção de Julgamento, ao passo que a presente contenda é de competência desta 3ª Seção de Julgamento.

Da conclusão

Diante das razões acima postas, voto no sentido de determinar o sobrestamento do julgamento deste processo, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo nº 13804.002013/2003-61, após o que deverá ser colacionado o seu inteiro teor ao presente processo, retornando os autos, então, a este Colegiado, para fins de julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões